



Acórdão nº  
Processo nº 0000275-73.2008.814.0124  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca: São Domingos do Araguaia  
Apelante: Deusamar Fernandes Carneiro  
Advogado: Cleuber Marques Mendes – OAB/PA 13213-A  
Leonardo Thome Domingos – OAB/PA 13246-A  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador: Raphael Araujo Colares de Freitas  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/73, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, CONFIRMANDO A NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (03/09/2014). AÇÃO AJUIZADA ANTES DA DECISÃO DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO EM RAZÃO DO INSS TER CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO PROPOSTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. À UNANIMIDADE. Vistos, etc.**

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento, mantendo os termos da sentença, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de junho do ano de 2017.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran, (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém/PA, 19 de junho de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta por DEUSAMAR FERNANDES CARNEIRO contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Domingos do Araguaia (fls. 58/59), nos autos da AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A sentença restou assim lançada:

Compulsando os autos, não vislumbrei a existência de comprovação de requerimento administrativo junto à ré. Deveras, tal ausência junte no reconhecimento da falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Merecendo, dessa forma, a sua extinção sem resolução do mérito. Nesse sentido o TRF5:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO E CIVIL. BENEFÍCIO DE. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA. DIVERSO DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. - HIPÓTESE EM QUE O INSS NA CONTESTAÇÃO LIMITOU-SE A SUSCITAR A CARÊNCIA DE AÇÃO, SEM CONTUDO, ABORDAR O MÉRITO DA QUESTÃO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR



IDADE. - A NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO, NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL, PREVISTO NO ART. , INCISO , DA . -"NÃO SE TRATA DE EXIGIR O ESGOTAMENTO DE VIA ADMINISTRATIVA - CONDUTA QUE IMPLICARIA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL MENCIONADO -, MAS APENAS DE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL), QUE NÃO OCORRE QUANDO A PRETENSÃO DA PARTE EM OBTER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEQUER FOI APRESENTADA AO ENTE PREVIDENCIÁRIO."(TRF5ª, 2ª TURMA, AC 487677/SE, REL. DES. FED. MANUEL MAIA (CONVOCADO). JULGAMENTO 09/03/2010.) - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

- APELAÇÃO IMPROVIDA.

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PEDIDO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. , VI, do .

Sem custas e sem honorários.

O Apelante, em suas razões de fls. 61/65, após o relato dos fatos, sustenta a necessidade de reforma da sentença, ante a ausência de obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da Ação Previdenciária, pois tal exigência viola o art. 5º, XXXV da CF.

Sobre o assunto, afirma ser entendimento consolidado do TRF da 1ª Região que a ausência de postulação administrativa não impede o direito de ação previsto na CF, motivo pelo qual não pode se falar que houve falta de interesse de agir por parte do Apelante.

Arrola precedentes jurisprudenciais que entende aplicáveis ao caso.

Aduz que o Estado Brasileiro adotou o sistema de jurisdição uma em que cabe ao Poder Judiciário dirimir os conflitos que envolvam tanto os particulares quanto a Administração Pública Direta ou Indireta.

Assim, não se poderia exigir do apelante prévio esgotamento da instância administrativa como condição para acesso à Ação Previdenciária, especialmente quando demonstrado nos autos por prova material que o mesmo possui qualidade de segurado especial.

Prequestiona a matéria em relação à suposta ofensa dos incisos XXXV e LXXXVII do art. 5º da CF.

Ao final requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de reformar a sentença para que o feito tenha normal prosseguimento, por não se admitir como condição da ação a exigência de prévio requerimento administrativo.

Reitera o pedido de gratuidade de justiça.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 66).

Contrarrazões do Apelado às fls. 70/74.

A Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fl. 82/89).

Os autos foram redistribuídos a minha relatoria em 21/02/2017 (fl. 93).

É o relatório necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos do art. 475 do CPC/73 e os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação cível, pelo que passo a apreciá-la.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:



Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a ocorrência ou não de carência da ação previdenciária, uma vez que foi ajuizada sem o prévio requerimento administrativo de aposentadoria perante o INSS.

Em que pese os fundamentos sustentados pelo recorrente, entendo que lhe assiste razão, pelo que o presente recurso deve ser julgado procedente.

A discussão acerca dessa necessidade de prévio requerimento administrativo junto ao INSS já foi objeto de decisão do Plenário do STF que, em sede de repercussão geral, em 03/09/2014, no Recurso Extraordinário nº 631.240 de Minas Gerais, firmou entendimento de que concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

A decisão do Tribunal da Cidadania restou assim exarada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará



caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (grifo nosso).

Em que pese o STF ter firmado entendimento no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para pleitear a concessão de aposentadoria, na mesma decisão, exarada em 03/09/2014, modulou seus efeitos quanto às ações ajuizadas até a conclusão do referido julgamento pelo plenário do STF, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que é exigível. Nesses casos deve ser observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática estabelecida pela própria decisão.

No presente caso, a Ação Previdenciária foi proposta em 23/06/2008 ou seja, o ajuizamento se deu antes do STF proferir o entendimento atual, portanto, enquadra-se nas exceções previstas, especialmente na exceção do item II, o qual determina que caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, como de fato ocorreu às fls. 20/33, restará caracterizado o interesse de agir do autor diante da resistência da autarquia à pretensão de aposentadoria.

Assim, diante da caracterização do interesse de agir do autor/ora apelante, a sentença merece ser reformada, com o retorno dos autos ao juízo de 1º grau, a fim de que seja dado prosseguimento no feito para apreciação do mérito da demanda, nos termos do art. 269 do CPC/73.

Ante o exposto, conheço do presente recurso de Apelação Cível e dou-lhe provimento, no sentido de anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim que se siga seu regular processamento para apreciação do mérito da demanda.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 19 de junho de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator